

EXTRAVAGANTE AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL DURANTE A COVID-19

EMILLY DA SILVA DE OLIVEIRA:
Bacharelanda em Direito pela
Universidade Brasil.

ANDRÉ DE PAULA VIANA

(orientador)

RESUMO: Este artigo sobrevém da necessidade de apresentar a realidade das mulheres em situações de violências domésticas, que pode se manifestar sob diferentes formas e inúmeras circunstâncias. O acontecimento se expressa, sobretudo, através de violência sexual, física e psicológica, todavia não se inscreve somente no copo, pois nem sempre deixa marcas visíveis, repercutindo na vida social da mulher. Cumpre ressaltar que a violência contra mulher não distingue classe social, racial, etnia, religião, orientação sexual, escolaridade ou idade, todos os dias a sociedade é surpreendida com uma nova notícia de morte por situações abordadas neste contexto. Dentre os casos, é sabido que o feminicídio não acontece à primeira vista, ou seja, os sinais de violência começam muito antes de uma agressão física. Desde a década de 50, a Organização das Nações Unidas (ONU) utiliza seus esforços para combater esse mal. Mesmo que atemporal, é notório que após a onda do Novo Covid-19, a situação se agravou e com isso, o número de mortes por feminicídio no Brasil teve um extravagante aumento. Em 2015, o governo brasileiro divulgou um estudo que mostrou que a cada sete minutos uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil e que mais de 70% da população feminina brasileira vai sofrer algum tipo de violência ao longo de sua vida. 1 em cada 4 mulheres relata ter sido vítima de violência psicológica ou física. Pesquisa feita no de 2021, durante a pandemia, informa que houve uma queda nas violências com o fechamento de bares e baladas, porém, aumentou de 42% para 49% as agressões dentro dos lares. Nesta toada, é necessária uma intervenção maior do Estado para socorrer essas mulheres que se sentem coagidas à denunciar.

Palavras chave: Mulher. Violência. Agressão. Covid-19. Vítima. Feminicídio.

ABSTRACT: This article arises from the need to present the reality of women in situations of domestic violence, which can manifest itself in different forms and in countless circumstances. The event is expressed, above all, through sexual, physical and psychological violence, but it is not only inscribed in the glass, as it does not always leave visible marks, having repercussions on the woman's social life. It should be noted that violence against women does not distinguish social class, racial, ethnicity, religion, sexual orientation, education or age, every day society is surprised with a new death

notice for situations addressed in this context. Among the cases, it is known that femicide does not happen at first sight, that is, the signs of violence begin long before physical aggression. Since the 1950s, the United Nations (UN) has used its efforts to combat this evil. Even if timeless, it is clear that after the wave of the New Covid-19, the situation worsened and with that, the number of deaths from femicide in Brazil had an extravagant increase. In 2015, the Brazilian government released a study that showed that every seven minutes a woman is a victim of domestic violence in Brazil and that more than 70% of the Brazilian female population will suffer some type of violence throughout their lives. 1 in 4 women report having been a victim of psychological or physical violence. Research carried out in 2021, during the pandemic, reports that there was a drop in violence with the closing of bars and clubs, however, aggression within homes increased from 42% to 49%. In this tune, a greater intervention of the State is necessary to help these women who feel coerced to denounce.

Keywords: Woman. Violence. Aggression. Covid-19. Victim. Femicide.

INTRODUÇÃO

Este artigo sobrevém da necessidade de apresentar a realidade das mulheres em situações de violências domésticas, que pode se manifestar sob diferentes formas e inúmeras circunstâncias. O acontecimento se expressa, sobretudo, através de violência sexual, física e psicológica, todavia não se inscreve somente no copo, pois nem sempre deixa marcas visíveis, repercutindo na vida social da mulher.

Entre as inúmeras situações de violência das quais as mulheres são vítimas diariamente, a violência doméstica é a que se sobressai, se referindo a todas as formas de violência e os comportamentos dominantes praticados na esfera familiar. Pesquisas feitas em serviços de saúde revelam aumentos anuais de violência contra mulher executada pelo parceiro íntimo, oscilando entre 4 e 23% e aumentando para valores de 33 a 39%, quando considerada no período total de vida dessas mulheres.

A este respeito, Shraiber LB, D'Oliveira AFPL França Junior I, Pinho AA. Em A Violência Contra Mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde, relata que em uma de suas avaliações, 44,4% das mulheres relataram pelo menos um episódio de violência física na vida adulta, sendo que em 34,1% o ato de violência partiu de companheiros ou familiares. Já os episódios de violência sexual, 11,5% das mulheres relataram um caso na vida adulta e em 7,1% desses casos, os autores eram companheiros ou familiares.

O autor encerra expondo que a violência física e sexual teve alta magnitude nesse serviço, sendo que os companheiros e familiares foram os principais perpetradores, e os casos são, em sua maioria, severos e repetitivos.

A identificação de mulheres em situações de qualquer tipo de violência é de extrema importância. Os serviços de saúde são importantes na descoberta do problema, porque têm tido, uma cobertura e contato com as mulheres e assim, reconhecem e acolhem o caso antes de incidentes mais graves.

Cumpramos ressaltar que a violência contra mulher, em específico a violência doméstica, embora presente na maioria das sociedades continua sendo um fenômeno invisível, sendo por vezes, aceita como “normal”, ou seja, como uma situação esperada ou de costume, principalmente quando acontece entre cônjuges.

Reputamos que este estudo possa trazer subsídios para formação e capacitação de profissionais da saúde, de modo a proporcionar uma maior visibilidade ao problema e permitir a implementação de estratégias mais efetivas frente a mulheres em situação de violência.

1. Visão histórica da Violência Contra Mulher

Tem-se que a violência que faz refém à mulher no ambiente doméstico, é atemporal, não sendo proveniente de uma época, nem de uma localidade, nem classe social ou cultural.

No Período Clássico, existia uma sociedade marcada pela desigualdade, agindo a autoridade “*pater família*”, onde o homem tinha total poder sobre sua mulher e filhos. Com esta lei soberana, o senhor tinha poderes de vida e morte sobre todos aqueles que estavam sob seu domínio. E caso houvesse adultério, o marido tinha total direito de executar o casal de amantes, previsto na legislação portuguesa (DIAS, 2007, p. 21).

No ano de 1830, o primeiro Código Penal Brasileiro, suprimiu a permissão masculina, mas a mudança imediata não seria tão compreensível, tendo em vista o costume da sociedade, pois ainda se acreditava que a infidelidade feminina feria os direitos de seu cônjuge, na qual sua honra manchada só se lavava com o sangue da adúltera (CUNHA, 2007, p. 82).

Os movimentos feministas tiveram grande parte no movimento contra a violência doméstica. Nos anos 70, um dos grupos, o SOS Mulher catalogou 722 crimes impunes de homens contra mulheres cometidos por ciúmes. Diante dos dados coletados e do crime ocorrido em 1976, que abalou a sociedade brasileira, o caso Ângela Diniz que foi morta pelo seu companheiro com quatro tiros, houve uma comoção nacional.

Como resultado, a mobilização da ala feminista e da sociedade, o agressor foi condenado e se tornou um marco na história da luta das mulheres, demonstrando que elas não estavam mais dispostas a aceitar passivos os desmandos de uma

sociedade patriarcal, em que o homem é dono de sua vida e dela pode dispor (DIAS, 2007, p. 21).

Aos poucos, as mulheres foram ganhando espaço e visibilidade, quando em 1988, a Constituição Federal igualou os direitos entre homens e mulheres retirando do nosso ordenamento os inúmeros dispositivos que tratavam de forma discriminatória a mulher e deu a responsabilidade ao Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF, art. 226, § 8º).

Com a falta de uma lei específica para punir os agressores e proteger as vítimas, até o ano de 1983 era utilizada a lei nº 9.099/95, todavia, a pena era o pagamento de cesta básica ou serviços comunitários.

Em 1983 outro crime chocou não só o país, mas a comunidade internacional também, que foi a violência ocorrida contra Maria da Penha, que ficou paraplégica após ter sido vítima de seu, a época, marido. Com sua luta e apoio de organizações de defesa dos Direitos Humanos conseguiu condenar seu agressor e mudar a legislação de seu país (CUNHA, 2007, p. 82).

Assim surgiu a Lei 11.340/06, esta específica para tratar da violência doméstica contra a mulher, onde a edição desse diploma legal se reveste de grande importância por tratar de tal crime sob vários aspectos: punitivos, preventivos, protetivos e de integração e esforço em conjunto do Poder Público.

Contudo há de ser ressaltar que a criação dessa legislação não foi algo pacífico e sim de muita luta, pois apesar do Brasil ter assinado tratados de proteção e contra a violência da mulher, o sistema penal brasileiro era negligente com relação ao tema, conforme será tratado na próxima seção.

1.1 Os casos de violência doméstica diminuíram após a legislação?

Em 1983, Maria sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando seu marido deu um tiro em suas costas enquanto dormia. O resultado gerou paraplegia na vítima. Após a impunidade e desleixo da sociedade quanto ao caso, seu marido, meses depois, a empurrou da cadeira de rodas e tentou executá-la no chuveiro.

No ano seguinte o crime foi denunciado, porém somente oito anos depois houve o julgamento, e por fim, com o descaso dos jurídicos com a legislação, o processo durou mais quinze anos, levando em consideração que o ordenamento se dava por homens.

Destarte, em 1998 Maria da Penha, encaminhou uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), diante do caso a instituição denunciou o Estado brasileiro pelo ato de impunidade e

negligência em relação à violência doméstica da qual ela havia sido vítima.

Foi assim que, o Estado Brasileiro prendeu Viveiro, em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. Isto posto, a OEA orientou, que o Brasil criasse uma lei específica para punir casos de violência doméstica e familiar.

Dessa forma, depois de muita impunidade, visto que várias mulheres morreram no Brasil, vítimas de violência muitas vezes cometidas por homens e o descaso do órgão estatal diante desses fatos, que surgiu a Lei n. 11.340/2006.

Assim, a violência contra a mulher deixou de ser tratada com um crime de menor potencial ofensivo, outro avanço que essa norma trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, foi a inclusão, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral. A Lei Maria da Penha, significa o reconhecimento da violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos (MARTINS, CERQUEIRA E MATOS, 2015).

Para Martins, Cerqueira e Matos (2015), entretanto, mesmo após quatorze anos desde a criação da Lei n. 11.340/2006, as estatísticas sobre violência contra mulher demonstram que a vulnerabilidade delas ainda persiste em nossa sociedade.

2.A COVID 19 e sua relação com a violência doméstica

Ao entender que a violência doméstica sobrevém de uma porcentagem gritante, onde o principal agressor é o marido, não restam dúvidas que houve um avanço exorbitante dos casos de agressão durante a COVID 19.

No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica. O controle das finanças domésticas também se torna mais acirrado, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher.

A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos.

Globalmente, assim como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, ao mesmo tempo em que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio.

Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio.

2.1 A inclusão da violência psicológica no Código Penal

A Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021, incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra mulher. Trata-se do artigo 147-B do Código Penal. Tal modalidade de violência já era prevista na Lei Maria da Penha (LMP), mas ainda não havia sido detalhadamente tipificada.

É importante destacar que são cinco as modalidades de violência previstas na Lei Maria da Penha contra a população feminina, mas faltava descrever melhor a modalidade “violência psicológica”.

As Varas de Violência Doméstica (VD) muitas vezes tentavam aplicar essa modalidade de “ataques psicológicos” nos casos das desavenças entre casais, mas nem sempre logravam êxito, por falta de um tipo penal que detalhasse com segurança a conduta do acusado. Assim, extremamente importante a providência de, finalmente, definir o crime, sem mais delongas.

A nova norma teve origem no Projeto de Lei nº 741/2021, sugerido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e apresentado pela Deputada Margarete Coelho (PP-PI). No Senado, a relatora da matéria foi a Senadora Rose de Freitas (MDB-ES).

Além da tipificação detalhada da conduta, o texto também prevê o programa “Sinal Vermelho”, que consiste em um “X” pintado em vermelho na palma da mão da mulher ameaçada. Esse sinal é uma denúncia de que aquela pessoa está em perigo e precisa de socorro urgente.

A violência psicológica consiste em ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz e insultos. No entanto, na LMP, já havia previsão de cinco formas de violência contra a mulher, a saber: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Violência Física: é qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Inclui uso da força, desde socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras até condutas caracterizadoras de crimes como o homicídio, aborto, lesão corporal, deixando ou não marcas aparentes (FARAH, 2004, p. 140).

Violência Psicológica: a violência psicológica pode ser entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação". Tão ou mais grave que a violência física, a psicológica se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima para se valer de um prazer em ver a mulher amedrontada, inferiorizada e diminuída (DIAS, 2007, p. 26). Camargo (2000, p. 36) afirma que: Um tipo comum de Agressão Emocional é a que se dá sob a autoria dos comportamentos histéricos, cujo objetivo é mobilizar emocionalmente o outro para satisfazer a necessidade de atenção, carinho e de importância. A intenção do(a) agressor(a) histérico(a) é mobilizar outros membros da família, tendo como cuidado, compreensão e tolerância.

Violência Psicológica e Sexual: A violência psicológica e sexual pode ser entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (DIAS, 2007, p. 17).

Violência Patrimonial: no que tange à violência patrimonial, esta pode ser qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Podem ser aqui enquadrados casos em que a mulher, por medo, coagida ou induzida a erro, transfere bens ao agressor. O exemplo do ocorrido com a própria Maria da Penha, foi caracterizado a premeditação do ato, pelo fato do seu agressor, dias antes da primeira tentativa de assassinato ter tentado convencê-la a celebrar um seguro de vida, do qual ele seria o beneficiário. Sem falar, que, cinco dias antes da agressão, ela assinara, em branco, um recibo de venda de veículo de sua propriedade, a pedido do marido (CUNHA, 2007, p. 87).

Violência Moral: a violência moral, pode ser entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Ou seja, são as hipóteses de crimes contra a honra tipificada no Código Penal: calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas). A Lei Maria da Penha veio inovar quando enquadrou no rol das violências contra a mulher

a violência moral e patrimonial. Nada mais justo da peculiaridade em que se encontra essa relação no que diz respeito à dependência financeira e econômica, além dos comuns insultos e maus tratos verbais a que é submetida à vítima, de forma íntima ou até, muitas vezes, pública.

Quanto melhor esclarecidas ficarem essas modalidades, mais eficaz será a atuação da Justiça e do Ministério Público na proteção aos direitos da mulher vítima.

São sete os verbos constantes do tipo penal, agora em vigor: 1- *ameaçar*, que consiste na promessa de causar mal injusto e grave; 2- *constranger*, que significa tentar impedir de realizar algo que a lei não proíbe; 3- *humilhar*, que significa depreciar, rebaixar; 4- *isolar*, que consiste em deixar a pessoa só, sem parentes ou amigas, sem apoio; 5- *manipular*, que é interferir na vontade de outrem, obrigando-a a fazer o que não gostaria; 6- *chantagear*, que consiste em proferir ameaças perturbadoras; 7- *ridicularizar*, que significa submeter à zombaria; e 8- *limitar o direito de ir e vir*, que significa impedir a livre locomoção ou encarcerar.

Com todas essas providências, se estivéssemos em outro país que não o Brasil, poderíamos até acreditar que tudo ou quase tudo estaria solucionado, mas sabemos que não será assim. Estamos, apenas, no início da luta, muito ainda falta realizar.

3. Apresentação de dados

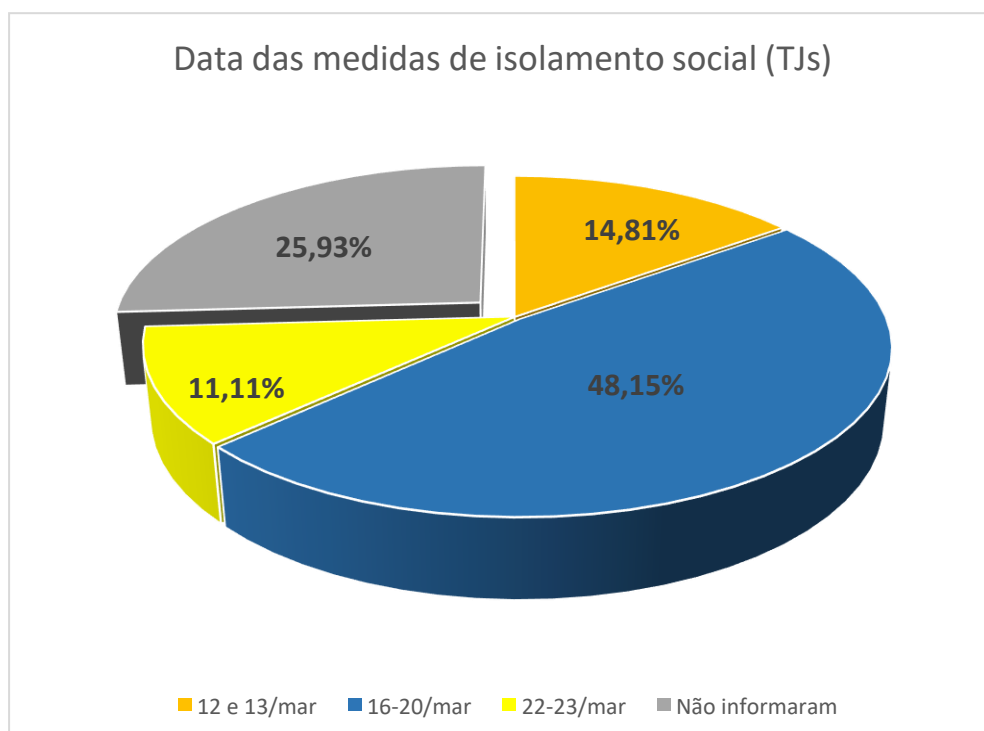
Inicialmente, as coordenadorias informaram a data em que houve adoção das medidas de isolamento social pelos seus respectivos Tribunais, em virtude da pandemia Covid19:

Tribunal	Data inicial do isolamento
TJDFT	12/03/2020
TJGO	12/03/2020
TJPA	13/03/2020
TJPR	13/03/2020
TJAC	16/03/2020
TJMS	16/03/2020
TJSP	16/03/2020
TJPI	17/03/2020
TJRJ	17/03/2020
TJSC	17/03/2020
TJPB	18/03/2020

TJPE	18/03/2020
TJRS	18/03/2020
TJSE	18/03/2020
TJBA	19/03/2020
TJMG	19/03/2020
TJES	20/03/2020
TJRR	22/03/2020
TJCE	23/03/2020
TJMA	23/03/2020

Tabela 01: Data inicial do isolamento nos TJs

Observa-se que quase metade (48,15%) dos Tribunais de Justiça Estaduais (TJs) informaram ter decretado medidas de isolamento social na terceira semana – entre os dias 16 e 20 de março: Acre, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Piauí, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo.



Os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios e de Goiás foram os primeiros a decretar medidas de isolamento em 12-3-2020, seguidos do Pará e do Paraná, em 13-3-2020, na segunda semana do mês de março.

Na quarta semana (22 e 23 de março), foram os TJs de Roraima, Ceará e Maranhão.

No tocante ao número absoluto de **medidas protetivas requeridas**, no período **de janeiro a março de 2019 e 2020**, foram apresentados os seguintes dados:

Medidas protetivas requeridas nos Tribunais de Justiça Estaduais						
Tribunal	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Jan/20	Fev/20	Mar/20
TJAC	185	207	211	232	187	155
TJBA	1571	1927	1830	1739	1315	2145
TJCE	1461	1112	976	1749	979	896
TJDFT	1353	1221	1312	1248	1208	1202
TJES	1417	1070	991	1422	991	949
TJGO	1424	1315	1255	1682	1125	1137
TJMA	1040	918	869	1177	1000	909
TJMG	2724	2665	2727	3104	2675	2752
TJMS	849	791	832	992	839	849
TJPA				1112	1029	996
TJPB	644	478	615	758	522	465
TJPE	2040	1347	1340	1553	1175	1261
TJPI	335	314	285	398	325	276
TJPR	3387	2903	3094	3591	3233	3073
TJRJ	4460	3522	3870	4298	3934	3120
TJRR	156	139	185	163	164	174

TJRS	6500	4951	4845	6371	5430	5078
TJSC	1583	1336	1315	1817	1512	1348
TJSE				211	188	204
TJSP	9460	9083	9493	11361	10002	10155

Tabela 02: Número absoluto de medidas protetivas requeridas jan-mar 2019/2020

Considerando apenas as respostas dos Tribunais de Justiça descritos na Tabela 02, verifica-se que, de janeiro a março de 2019, foram recebidos 111.933 (cento e onze mil, novecentos e trinta e três) pedidos de medidas protetivas de urgência, e, no mesmo período no ano de 2020, 119.955 (cento e dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco), em todo o país.

Como se vê, o ano de 2020 apresenta um aumento de 7,17% em relação ao ano anterior, o que corresponde a 8.022 (oito mil e vinte e dois) pedidos de medidas protetivas de urgência.

Tribunal	Total no Período JAN-MAR2019	Total no Período JAN-MAR 2020	Varição entre os Períodos
TJAC	603	574	-4,81%
TJBA	5328	5199	-2,42%
TJCE	3549	3624	2,11%
TJDFT	3886	3658	-5,87%
TJES	3478	3362	-3,34%
TJGO	3994	3944	-1,25%
TJMA	2827	3086	9,16%
TJMG	8116	8531	5,11%
TJMS	2472	2680	8,41%
TJPA		3137	
TJPB	1737	1745	0,46%
TJPE	4727	3989	-15,61%
TJPI	934	999	6,96%
TJPR	9384	9897	5,47%
TJRJ	11852	11352	-4,22%
TJRR	480	501	4,38%
TJRS	16296	16879	3,58%

TJSC	4234	4677	10,46%
TJSE		603	
TJSP	28036	31518	12,42%
TOTAL	111933	119955	7,17%

Tabela 03: Total de medidas protetivas requeridas Jan-Mar 2019/2020

A partir dos dados trazidos pelos TJs, apresenta-se a tabela com o número médio de pedidos de medidas protetivas por dia (MP/dia):

Tribunal	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Jan/20	Fev/20	Mar/20	Média /2019	Média/ 2020	Varição Março 2019/2020	Varição Fev-Mar 2020
TJAC	5,97	6,68	6,81	7,48	6,03	5,00	6,48	6,99	-26,54%	-17,11%
TJBA	50,68	62,16	59,03	56,10	42,42	69,19	57,29	59,10	17,21%	63,12%
TJCE	47,13	35,87	31,48	56,42	31,58	28,90	38,16	41,26	-8,20%	-8,48%
TJDFT	43,65	39,39	42,32	40,26	38,97	38,77	41,78	40,66		-0,50%
TJES	45,71	34,52	31,97	45,87	31,97	30,61	37,40	37,45	-4,24%	-4,24%
TJGO	45,94	42,42	40,48	54,26	36,29	36,68	42,95	45,72	-9,40%	1,07%
TJMA	33,55	29,61	28,03	37,97	32,26	29,32	30,40	31,87	4,60%	-9,10%
TJMG	87,87	85,97	87,97	100,13	86,29	88,77	87,27	91,35	0,92%	2,88%
TJMS	27,39	25,52	26,84	32,00	27,06	27,39	26,58	28,12	2,04%	1,19%
TJPA				35,87	33,19	32,13		35,87		-3,21%
TJPB	20,77	15,42	19,84	24,45	16,84	15,00	18,68	19,90	-24,39%	-10,92%
TJPE	65,81	43,45	43,23	50,10	37,90	40,68	50,83	45,59	-5,90%	7,32%
TJPI	10,81	10,13	9,19	12,84	10,48	8,90	10,04	10,72	-3,16%	-15,08%
TJPR	109,26	93,65	99,81	115,84	104,29	99,13	100,90	103,10	-0,68%	-4,95%
TJRJ	143,87	113,61	124,84	138,65	126,90	100,65	127,44	125,70	-19,38%	-20,69%
TJRR	5,03	4,48	5,97	5,26	5,29	5,61	5,16	5,24	-5,95%	6,10%
TJRS	209,68	159,71	156,29	205,52	175,16	163,81	175,23	173,84	4,81%	-6,48%
TJSC	51,06	43,10	42,42	58,61	48,77	43,48			2,51%	-10,85%

							45,53	48,04		
TJSE				6,81	6,06	6,58		6,81		8,51%
TJSP	305,16	293,00	306,23	366,48	322,65	327,58	301,46	321,90	6,97%	1,53%

Tabela 04: Medidas protetivas/dia

Os Tribunais de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, exibiram maior número de pedidos de medidas protetivas em ambos os períodos. Juntos, receberam cerca de metade dos pedidos de medidas protetivas de urgência nos tribunais de justiça do país, totalizando 56.184 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e quatro) em 2019 e 59.749 (cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove) em 2020.

TJSP recebeu, em média, 301,46 MP/dia em jan-março/2019 e 321,90 MP/dia no mesmo período de 2020. Seguido do TJRS, com 175,23 MP/dia (jan-mar/2019) e 173,84 MP/dia (jan-mar/2020) e do TJRJ, com 127,44 MP/dia (jan-mar/2019) e 125,70 MP/dia (jan-mar/2020).

Compiladas as informações encaminhadas pelas Coordenadorias Estaduais, cumpre destacar que os dados ora apresentados devem ser analisados juntamente com o contexto das realidades e peculiaridades regionais e locais dos estados, pois trata-se de um recorte tão somente com as informações colhidas no âmbito do Poder Judiciário, não representando, portanto, a totalidade de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres no país, uma vez sabido que muitas situações não chegam ao conhecimento do Poder Judiciário.

CONCLUSÕES OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o final do presente trabalho, conclui-se que a violência pode surgir de vários modos, pode ter caráter cultural ou de gênero, existem várias regras "morais" que a sociedade impõe a menina desde cedo, colocando-a como submissa ao poder masculino, e diversas vezes, até culpando-a pelas agressões sofridas.

Apesar dos avanços políticos obtidos, nos aspectos legais e de proteção social as mulheres vitimadas pela violência, ainda falta aumentar a rede de apoio, sempre investindo nas mais variadas formas de atenção, promovendo sempre a formação de novos valores sociais.

O enfrentamento à violência contra a mulher no contexto da pandemia não pode se restringir ao acolhimento das denúncias. Esforços devem ser direcionados para o aumento das equipes nas linhas diretas de prevenção e resposta à violência, bem como para a ampla divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos

trabalhadores da saúde para identificar situações de risco, de modo a não reafirmar orientação para o isolamento doméstico nessas situações, e a expansão e o fortalecimento das redes de apoio, incluindo a garantia do funcionamento e ampliação do número de vagas nos abrigos para mulheres sobreviventes.

As redes informais e virtuais de suporte social devem ser encorajadas, pois são meios que ajudam as mulheres a se sentirem conectadas e apoiadas e também servem como um alerta para os agressores de que as mulheres não estão completamente isoladas. Em países como França e Espanha, as mulheres vítimas de violência têm buscado ajuda nas farmácias, usando palavras de código para informar sobre a situação de violência.

Para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da pandemia, todas as estratégias citadas são válidas e complementam-se. O isolamento social nesse momento é imprescindível para conter a escalada da COVID-19 no Brasil e, assim, minimizar a morbidade e a mortalidade associadas à doença.

O Estado e a sociedade devem ser mobilizados para garantir às mulheres brasileiras o direito a viver sem violência. Embora estejam alijadas aos processos de tomada de decisão, as mulheres são a maioria da população brasileira e compõem a maior parte da força de trabalho em saúde. Logo, elas têm papel fundamental para a superação da pandemia e de suas graves consequências sanitárias, econômicas e sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. FARAH, M. Gênero e políticas Públicas. RevEstudFem, Janeiro, 2004.

SOARES, Bárbara Masumeci. **Mulheres Invisíveis** – violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

<https://www.scielo.br/j/reeusp/a/5P6h8H7hJFz9nYhw6fFz6wh/?lang=pt>

<https://www.scielo.br/j/rsp/a/dfSmBBrVThftsH6xLY573v/abstract/?lang=pt>

<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/pandemia-dificulta-denuncia-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-sp>

<https://oglobo.globo.com/celina/constrangimento-medo-coacao-que-dizem-mulheres-que-denunciaram-violencia-domestica-na-pandemia-24907716>

"Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?". Rev. Bras. Epidemiol. vol. 23. Rio de Janeiro: Epub, 2020.

<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/02/4983030-violencia-contra-a-mulher-fez-mais-de-16-mil-vitimas-em-2021.html>

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-teve-uma-ligacao-de-denuncia-de-violencia-domestica-a-cada-minuto-em-2020/>

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulher-registrou-1-3-milhao-de-chamadas-em-2019>

<https://spbancarios.com.br/09/2019/em-2018-foram-registrados-1206-feminicidios-no-brasil>

jusbrasil.com.br/